



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1200-0001575-0

PARECER Nº 18.718/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 3º DA LC Nº 15.450/20. MOMENTO DA INATIVAÇÃO. GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/20.

O cumprimento do requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, a que faz referência o artigo 3º, inciso II e § 1º, da LC Nº 15.450/20, deve ser aferido com base na data do protocolo do requerimento de aposentadoria e não pela data da publicação do ato de inativação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/05/2021 10:34:41





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 3º DA LC Nº 15.450/20. MOMENTO DA INATIVAÇÃO. GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/20.

O cumprimento do requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, a que faz referência o artigo 3º, inciso II e § 1º, da LC Nº 15.450/20, deve ser aferido com base na data do protocolo do requerimento de aposentadoria e não pela data da publicação do ato de inativação.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Segurança acerca da aferição do requisito de exercício de função gratificada no momento da inativação para fins de incorporação, nos termos do disposto no art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

O expediente foi instaurado em razão de manifestação de servidor que, tendo protocolado pedido de inativação especial de policial civil ainda em 16 de abril de 2020, cogita usufruir da licença especial para aguardar aposentadoria. Ocorre que o servidor titula a função gratificada de Diretor de Departamento e, aduzindo ter implementado os requisitos para incorporação nos termos do artigo 3º da LC nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15.450/20, manifesta receio de que o gozo da licença, com a provável atribuição da função gratificada a outro servidor, possa prejudicar a incorporação da vantagem. Assevera que a mesma situação é enfrentada por outros servidores e, por isso, postula seja exarada manifestação formal pela Procuradoria-Geral do Estado acerca da ocasião que deve ser considerada como “momento da inativação” para fins de incorporação.

A Consultora Jurídica da Secretaria da Segurança, considerando a repercussão da matéria, sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para esclarecimento acerca do “momento da inativação” para fins do disposto no artigo 3º da LC nº 15.450/20 (incorporação de função gratificada), o que foi acolhido pelo titular da Pasta e Vice-Governador do Estado.

No âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, a consulta foi a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.

De largada, necessário assentar que a consulta será examinada em tese, sem adentrar no exame da situação particular do servidor interessado, ou seja, sem verificação do efetivo preenchimento, por ele, dos requisitos para inativação ou incorporação.

Isso posto, a dúvida trazida a exame diz com a interpretação da exigência contida no inciso II e no § 1º do artigo 3º da LC nº 15.450/20, de que o servidor, para fins de incorporação, esteja, no momento da inativação, no efetivo exercício da função de confiança. Importa, pois, conhecer os termos em que vertido o dispositivo legal em referência:

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do “caput”, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do “caput” e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E logo após a edição da LC nº 15.450/20, o Parecer nº 18.064/20, examinando a aludida regra transitória de incorporação de função gratificada aos proventos de inatividade, assim se pronunciou:

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

Relativamente à forma de cálculo, cumpre registrar que as previsões dos incisos I e II são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.

A seu turno, pela fórmula do inciso II, a parcela corresponderá ao valor total da gratificação ou adicional percebidos, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição que faltar, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Nesta hipótese, acaso o servidor, exemplificativamente, já houvesse completado 34 (trinta e quatro) dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria com integralidade de proventos até 18 de fevereiro de 2020, data da entrada em vigor da sobredita LCE, e, ainda, percebesse gratificação de função incorporável por 11 (onze) anos intercalados, terá deduzidos, do valor a ser incorporado aos seus proventos, 12% (1% por mês de contribuição faltante) do valor da rubrica, desde que, repita-se, esteja percebendo a vantagem no momento da inativação.

Mas, em que pese tenha destacado a necessidade de efetivo exercício da função gratificada no momento da inativação como requisito para exercício do direito, o Parecer nº 18.064/20 não abordou o aspecto que ora surge como controverso, qual seja, qual ocasião perfectibiliza o “momento da inativação”.

A dúvida desponta porque, usualmente, há um hiato temporal significativo entre o protocolo do pedido de aposentadoria por parte do servidor e a efetiva publicação do ato inativatório, o que, inclusive, confere fundamento para que, decorridos 60 (sessenta dias) do protocolo do pedido sem que o servidor seja cientificado do indeferimento, lhe seja assegurado o direito de afastar-se do serviço em gozo de licença especial, conforme artigo 7º da EC nº 78/20. E a questão assume relevo porque o eventual gozo da licença especial aguardando aposentadoria por servidor que titula função gratificada comumente põe a Administração na contingência de designar outro servidor para o exercício da função de confiança, o que, na hipótese de que se compreenda o “momento da inativação” como equivalente à publicação do ato de aposentadoria, será determinante para que o servidor deixe de preencher o requisito relativo ao exercício e, portanto, não possa mais incorporar a gratificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que, não obstante a aposentadoria vigore a partir da data de sua publicação (artigo 160 da LC nº 10.098/94 e artigo 38 da LC 15.142/18), esta Procuradoria-Geral já assentou o entendimento de que a data do requerimento de aposentadoria é que deve pautar a análise do preenchimento daqueles requisitos que a lei exija estejam presentes no momento da inativação.

Com efeito, o Parecer n.º 13.116/01, da lavra da Procuradora do Estado Helena Maria Silva Coelho, ao examinar precisamente a situação de servidor que, ao tempo do protocolo do requerimento de inativação, titulava função gratificada e que por ocasião da efetiva concessão da aposentadoria (publicação do ato) já havia sido dispensado da função de confiança, firmou a seguinte orientação:

Pelas informações do Banco de Dados de Pessoal que se junta à presente, constata-se que, em setembro de 2000, foi procedido corte nos proventos do requerente, deixando-se de pagar o percentual de 100% da FG, tendo em vista o contido no Parecer 11.674/97, de autoria da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, que ratificou o Parecer de n. 10.265/94, da lavra do Procurador do Estado MAURICIO AZEVEDO MORAES, no que concerne à necessidade do servidor encontrar-se, à data da aposentadoria, titulando a FG.

Para melhor elucidação da questão aqui posta, vale a transcrição de trechos dos referidos Pareceres.

Assim, no Parecer 10.625/94, afirma o parecerista "De modo que a incorporação de que trata o já referido artigo 103 só apanha o servidor que esteja no exercício de função gratificada no momento da aposentadoria. E, no Parecer 11.674/97 assentou a Procuradora que "nem poderia ser diversa a interpretação do transcrito dispositivo [art.103] pois há de se entender a expressão legal "anteriormente à aposentadoria", como imediatamente anterior, sem solução de continuidade, ou, no momento e, ainda, por ocasião da aposentadoria. Se assim não fosse estaríamos frente à letra morta, porque à toda evidência, a prestação de serviço gratificada a ser incorporada só poderia ocorrer anteriormente à aposentadoria e à respectiva fixação dos proventos. E, segundo a melhor hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis."

O caso em tela difere, no meu entendimento, dos que ensejaram aquelas conclusões, posto que, no momento em que foi requerida a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria o servidor encontrava-se titulando a FG, hipótese que não ocorreu naqueles casos.

O Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL, no Parecer 13.097/01, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, examinando regra em tudo assemelhada à contida na parte final do art. 103, mais precisamente o artigo 118 da Lei 6.672/74, Estatuto do Magistério Público, afirmou que os proventos do professor, no exercício de trinta ou de quarenta horas semanais, em regime de convocação, seriam calculados incluindo a respectiva gratificação, desde que completados cinco anos consecutivos ou dez intercalados em um desses regimes e o servidor estivesse no exercício de um ou de outro por ocasião de sua aposentadoria.

Transcreve parte do Parecer 12.118/98, de autoria da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, que assim se posicionou quando à matéria ali enfocada (incorporação aos proventos da gratificação pelo exercício em regime especial):

"Antes da inativação, mesmo já preenchidos os requisitos, não fica assegurada a integração aos proventos da gratificação pelo exercício em regime especial, porque não houve ainda o estabelecimento dos mesmos pela singela razão de não ter havido inativação, mas tão-só cálculo dos proventos que seriam devidos se houvesse a aposentadoria, para fins de gratificação de permanência. Assim, na hipótese de o membro do Magistério não se encontrar em exercício em regime mais dilatado no momento em que requerer a inativação, não fará jus à integração dessa gratificação aos proventos eis que a Lei exige expressamente que o membro do Magistério se encontre em regime especial "por ocasião de sua aposentadoria", que só se efetiva a partir do requerimento do interessado e não quando implementado o requisito temporal." (grifei)

E reafirma o Procurador acima citado: "Portanto, não se considera, para aferição do implemento dos pressupostos da aludida verba, o momento em que o servidor reuniu as condições necessárias à aposentadoria, mas sim aquele em que requereu a inativação."

Com efeito, à época em que o requerente protocolou seu pedido de aposentadoria, titulava ele a função gratificada. Posteriormente, ou seja, após ter requerido a inativação foi dispensado da FG, mais precisamente em 17.02.2000.

A vingar a interpretação dada pela Secretaria da Fazenda, a hipótese



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de incorporação de função gratificada aos proventos, contemplada no artigo 103 da Lei Complementar 10.098/94, passaria a ser letra morta, pois sempre que um servidor preenchesse os requisitos necessários à inativação e requeresse a aposentadoria, a Administração o dispensaria da FG, obstaculizando, assim, a incorporação pretendida e alicerçada na lei. Essa, por óbvio, não foi a intenção do legislador, e, tampouco, o que restou afirmado pelo próprio texto legal.

O Procurador do Estado ALMIRO DO COUTO E SILVA, em artigo intitulado Atos Jurídicos de Direito Administrativo Praticados Por Particulares E Direitos Formativos, publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Ano III 1968, nº 9, págs. 19/37, assim afirmou:

"Percebe-se, pois, que há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, ou mesmo o simples ato administrativo, colocam os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir relação jurídica de direito administrativo, através da manifestação ou declaração unilateral de vontade. Expressada a vontade, ou adquire eficácia ato administrativo que ineficazmente já existia (p. ex., ato de nomeação) ou surge para o Estado dever jurídico de exarar ato administrativo (p. ex., ato de aposentadoria ou de exoneração)" (pág. 20). E, mais adiante, a fl. 30, segue o referido autor: "Requerida a aposentadoria ou exoneração, a partir da data em que o requerimento chegue ao conhecimento da administração, surge para esta o dever de aposentar ou exonerar, mas o funcionário só estará aposentado ou exonerado quando for lavrado o ato administrativo respectivo."

De tal sorte, entendo que no momento em que o requerente solicitou sua aposentadoria, surgiu para a Administração o dever de exarar ato administrativo (conceder a aposentadoria, ou denegá-la se o pedido não preenchesse os requisitos necessários), e é neste momento, ou seja, com o requerimento, que surge o direito do servidor de incorporar a função gratificada, desde que implementados os requisitos legais, o qual se concretizará com o ato de aposentadoria. Nesse interregno, nada impede que a Administração dispense o servidor da função gratificada, desde que reconheça o direito à incorporação, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94. (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E precisamente porque a orientação assentada nesse precedente não foi afetada pelas mudanças legislativas recentes, o entendimento ali vertido foi reafirmado no Parecer nº 18.531/20, assim ementado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.357/20, QUE LANÇOU INTERPRETAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15.451/20.

1.Os parágrafos do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contêm regra de transição, de modo a preservar alguns direitos dos servidores, situação esta diversa daquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 563.708.

2.A participação dos novos adicionais na composição da parcela a ser incorporada aos proventos de inatividade dependerá da análise da vida funcional de cada servidor, desde que haja enquadramento em uma das situações previstas no § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20, nos moldes em que autoriza expressamente o § 3.º desta norma legal.

3.Somente é permitida a incorporação de vantagem em que o servidor esteja no exercício no momento da passagem para a inatividade, ao teor do artigo 7.º, §§ 1.º, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 15.451/20. Entretanto, à luz do princípio da proteção da confiança, tal requisito deve ser aferido quando do requerimento de aposentadoria, ainda que, por ocasião da publicação do respectivo ato, o servidor não mais perceba a vantagem, como já preconizado no Parecer n.º 13.116/01.

4. O lastro legal para a incorporação da gratificação de direção ou de vice-direção, para aqueles membros do magistério que pediram suas aposentadorias entre 18/02/20 e 29/02/20, pode ser extraído da regra contida no artigo 70, inciso I, alínea “a”, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 6.672/74, antes de sua revogação pela Lei n.º 15.451/20. (destaquei)

Portanto, aplicado o mesmo raciocínio dos precedentes ao disposto no inciso II e no § 1º do artigo 3º da LC nº 15.450/20, tem-se que a data do protocolo do pedido de aposentadoria é a que deve ser observada para aferição do requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

proventos e não a data da publicação do ato concessivo. Ou, dito de outro modo, a circunstância de que eventualmente o servidor não mais esteja provido na função de confiança ou percebendo a vantagem de caráter temporário na data da publicação do ato de aposentadoria não constitui óbice à incorporação se, ao tempo do protocolo do pedido, o requisito se encontrava preenchido.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de maio de 2021.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

PROA nº 20/1200-0001575-0



Nome do arquivo: 0.521498169002257.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	07/05/2021 09:53:31 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1200-0001575-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.1315270457939981.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/05/2021 00:41:00 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.